

Informativo comentado: Informativo 1135-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

- *O candidato que foi aprovado no concurso fora do número de vagas ou dentro do cadastro de reserva, caso tenha sido preterido, pode ajuizar ação pedindo a sua nomeação, mas desde que essa preterição tenha ocorrido durante o prazo de validade do certame.*

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *Não possui repercussão geral a discussão sobre o desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de praça das Forças Armadas que ingressa na carreira por meio de concurso público.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRECATÓRIOS

- *É inconstitucional o art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, que permite o parcelamento de precatórios vencidos.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- *STF reiterou que o Ministério Público pode realizar investigações de natureza penal, no entanto, definiu novos parâmetros e exigências.*

DIREITO DO TRABALHO

COOPERATIVAS DE TRABALHO

- *É constitucional a exclusão, do âmbito de incidência da Lei 12.690/2012, das cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

O candidato que foi aprovado no concurso fora do número de vagas ou dentro do cadastro de reserva, caso tenha sido preterido, pode ajuizar ação pedindo a sua nomeação, mas desde que essa preterição tenha ocorrido durante o prazo de validade do certame

Importante!!!

ODS 8 E 16

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João fez concurso para o cargo de Professor do Município de Gravatí/RS, cujo edital previa apenas 1 vaga. João foi aprovado no 10º lugar na classificação final. Isso significa que ele ficou fora das vagas previstas no edital.

Durante o prazo de vigência do concurso, Pedro, primeiro lugar no certame, foi nomeado e tomou posse. Ainda durante o prazo de vigência do concurso, a Administração Pública contratou 7 professores a título precário (contratação temporária por excepcional interesse público – art. 37, IX, da CF/88).

Isso significa que 8 pessoas foram nomeadas. Como João ficou em 10º lugar, a situação não lhe atingiu. Ocorre que, após o prazo de vigência, outros 24 professores foram contratados novamente em regime temporário.

Quando soube disso, João ajuizou ação contra o Estado-membro argumentando que foi preterido, uma vez que as contratações precárias implementadas após o prazo de validade do certame demonstram que havia vagas e necessidade de nomeação. Logo, a Administração Pública deveria ter prorrogado o concurso e feito a nomeação dos aprovados, inclusive dele.

João tem direito à nomeação neste caso?

NÃO.

Os candidatos aprovados fora do número de vagas têm direito a serem convocados, respeitada a ordem de classificação, se houver necessidade de preenchimento de cargos durante o prazo de validade do curso. A contratação de pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso público configura preterição ilegal. Nesses casos, os candidatos preteridos podem propor ação judicial requerendo sua nomeação. Tal entendimento foi firmado no julgamento do Tema 784 da repercussão geral, cuja tese fixada tem a seguinte redação:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

Desta feita, a contratação temporária, por meio de processo seletivo simplificado, na vigência de concurso público com quantidade de aprovados capaz de atender à demanda de serviços exigida, ainda que observados todos os procedimentos legais, revela-se incompatível com os princípios da moralidade e imparcialidade e acarreta preterição ilegal.

Entretanto, a contratação para a vaga oferecida no concurso após seu prazo de validade não configura preterição. Isso porque os aprovados fora do número de vagas previsto inicialmente no edital possuem apenas uma **mera expectativa de direito** à nomeação. Logo, cabe ao ente público decidir sobre as contratações de acordo com sua conveniência.

Assim, findo o prazo de validade, os candidatos aprovados no concurso não podem mais ser convocados para assumir o cargo público.

Nesse contexto, para que se caracterize a preterição de um candidato aprovado em favor de uma contratação temporária, esta deve ocorrer durante o prazo de vigência do concurso. As contratações efetuadas posteriormente à expiração do prazo de validade do certame não implicam preterição nem acarretam o direito à nomeação, na medida em que, a partir de então, os aprovados no certame não podem mais ser convocados para assumir o cargo público, pois não possuem mais esse direito.

Em suma:

O candidato que foi aprovado no concurso fora do número de vagas ou dentro do cadastro de reserva, caso tenha sido preterido, pode ajuizar ação pedindo a sua nomeação, mas desde que essa preterição tenha ocorrido durante o prazo de validade do certame.

STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

Veja a tese fixada pelo STF:

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Não possui repercussão geral a discussão sobre o desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de praça das Forças Armadas que ingressa na carreira por meio de concurso público

Impõe-se o afastamento da repercussão geral inicialmente reconhecida para o Tema 574 em virtude:

(i) da alteração promovida no Estatuto dos Militares, que extinguiu a exigência de um período mínimo de serviço para praça de carreira das Forças Armadas fazer jus ao licenciamento a pedido;

(ii) da verificação de ofensa reflexa à Constituição com relação à suposta afronta a alguns princípios; e

(iii) das particularidades do caso concreto e da consequente necessidade de reexaminar a causa à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos.

STF. Plenário. RE 680.871/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 574) (Info 1135).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, militar da aeronáutica, ingressou na carreira por meio do concurso público para a Escola de Sargentos da Aeronáutica, tendo sido promovido à graduação de 3º Sargento e designado para prestar serviços na Base Aérea de Santa Maria/RS.

Ocorre que João não quer mais ser militar porque sofre de crises de ansiedade e não quer ficar longe de seus familiares. Diante disso, ele requereu o licenciamento do serviço militar.

O pedido de desligamento voluntário do serviço militar foi indeferido sob o argumento de que João não cumpriu o tempo mínimo previsto na lei para permanência.

O Juiz Federal julgou o pedido procedente alegando que a permanência no serviço militar traria reflexos negativos na saúde do autor, além da necessidade de preservar a unidade familiar (art. 226 da CF/88).

O magistrado enfatizou o direito constitucional à liberdade (art. 5º, XV), argumentando que a manutenção forçada no serviço militar aviltaria esse preceito.

A sentença foi mantida pelo TRF da 4ª Região.

Ainda inconformada, a União interpôs recurso extraordinário alegando que o autor se submeteu voluntariamente às regras do serviço militar ao ingressar na Aeronáutica e que, portanto, deve cumprir o prazo mínimo de serviço estabelecido. A administração militar investiu muitos recursos na formação do autor e a concessão do licenciamento antecipado resultaria em prejuízo para o interesse público.

O STF deu provimento ao recurso da União?

NÃO. O STF não conheceu do recurso extraordinário.

O STF, inicialmente, havia destacado o caso como paradigma do Tema 574 da Repercussão Geral.

Contudo, durante o julgamento, foi realizada revisão do tema a fim de se estabelecer que não se trata de matéria de repercussão geral.

No entendimento do STF, dois foram os principais pontos para se considerar que não há repercussão geral na discussão do caso:

1) Alteração legislativa

A União defendeu que não se poderia conceder o licenciamento de João em razão do não cumprimento do tempo mínimo de serviço militar, previsto no art. 121, § 1º, "b", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Veja a redação na época dos fatos:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

- I - a pedido; e
- II - *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:
a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e
b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

Ocorre que esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.954/2019, sendo esta a nova redação:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

- I - a pedido; e
- II - *ex officio*.

§ 1º No caso de militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - ao oficial da reserva convocado, após prestação de serviço ativo durante 6 (seis) meses; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - à praça engajada ou reengajada, desde que tenha cumprido, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que estava obrigada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-A. No caso de praça de carreira, o licenciamento a pedido será concedido por meio de requerimento do interessado: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de formado como praça de carreira; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de formado como praça de carreira. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-B. A praça de carreira que requerer licenciamento deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do § 1º-A deste artigo, quando não decorridos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - 2 (dois) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - 3 (três) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-C. A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do § 1º-A e o § 1º-B deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-D. O disposto no § 1º-A e no § 1º-B deste artigo será aplicado às praças especiais, aos Guardas-Marinha e aos Aspirantes a Oficial após a conclusão do curso de formação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Com a alteração da legislação, o licenciamento a pedido será concedido mediante indenização das despesas efetuadas pela União com a preparação, formação e adaptação do militar quando contar com menos de três anos de formado como praça de carreira.

Assim, a Lei nº 13.954/2019 excluiu o requisito do cumprimento de determinado lapso temporal para o licenciamento do serviço de praça de carreira, pois revogou o art. 121, § 1º, "b", da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, e previu a possibilidade da licença, a pedido, ainda que com menos de três anos de formação, por meio de requerimento da parte interessada (§ 1º-A).

2) Particularidades do caso

Os principais motivos que levaram o TRF da 4ª Região a manter a sentença de procedência foi a liberdade de escolha da profissão e a proteção à saúde e unidade familiar do militar.

O STF afirmou que há precedentes da Corte no sentido de que o direito ao livre exercício de profissão, bem como o de ir e vir, insculpidos no art. 5º, XIII e XV da CF/88, devem preponderar sobre qualquer tipo de condicionamento ao pagamento prévio de prejuízos decorrentes de despesas efetuadas pela União com o desenvolvimento do militar. Vejamos a redação dos incisos citados:

Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao manter a concessão da licença pleiteada, ponderou os direitos essenciais à saúde e à convivência familiar do militar, protegida pelo art. 226 da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Os Ministros entenderam que não era possível manter o militar no serviço contrariamente à sua vontade, de modo que a Administração deve buscar, pelas vias cabíveis, as providências necessárias ao resarcimento dos prejuízos advindos do investimento na formação especializada do licenciado.

A conclusão do STF foi a seguinte:

Impõe-se o afastamento da repercussão geral inicialmente reconhecida para o Tema 574 em virtude:
(i) da alteração promovida no Estatuto dos Militares, que extinguiu a exigência de um período mínimo de serviço para praça de carreira das Forças Armadas fazer jus ao licenciamento a pedido;
(ii) da verificação de ofensa reflexa à Constituição com relação à suposta afronta a alguns princípios; e
(iii) das particularidades do caso concreto e da consequente necessidade de reexaminar a causa à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Tese fixada pelo STF: Não possui repercussão geral a discussão sobre o desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de praça das Forças Armadas que ingressa na carreira por meio de concurso público.

STF. Plenário. RE 680.871/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 574) (Info 1135).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 574 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRECATÓRIOS

**É inconstitucional o art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000,
que permite o parcelamento de precatórios vencidos**

ODS 10 E 16

É inconstitucional o regime excepcional de parcelamento de precatórios previsto no art. 78 do ADCT, instituído pela EC nº 30/2000.

Esse regime viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), além de ofender os direitos fundamentais à propriedade (art. 5º, XXII e XXIV), à isonomia (art. 5º, caput), ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV) e ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV).

STF. Plenário. ADI 2.356/DF e ADI 2.362/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/05/2024 (Info 1135).

Regime de precatórios

Se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada, por sentença judicial transitada em julgado, a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório” (art. 100 da CF/88).

No caput do art. 100 da CF/88 consta a regra geral dos precatórios, ou seja, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial devem ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Existe, então, uma espécie de “fila” para pagamento dos precatórios.

Os parágrafos 1º e 2º do dispositivo citam regras diferenciada para pagamento dos débitos de natureza alimentar.

Confira a redação do texto constitucional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

O caso concreto foi o seguinte:

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Conselho Federal da OAB ajuizaram ações diretas de inconstitucionalidade para impugnar o art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que incluiu o art. 78 ao ADCT.

O art. 78 do ADCT previu que os precatórios que estavam pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 de 2000, ou que foram ajuizados até 31 de dezembro de 1999, poderiam ser pagos no prazo máximo de dez anos.

Confira o teor da norma impugnada:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição a o direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

As Autoras defenderam que o parcelamento de precatórios pelo prazo de 10 anos ofendeu o art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal e violou a inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, CF/88).

Argumentaram que a previsão legal atacada tornaria o Poder Público imune aos comandos judiciais e favoreceria o calote público.

Medida Cautelar

Em 25/11/2010, a medida cautelar foi deferida. Na ocasião, os Ministros entenderam que o regime de precatórios é uma garantia de que as decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública serão cumpridas. Logo, o art. 78 do ADCT, incluído pelo art. 2º da EC nº 30/2000, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, atentando, ainda, contra a independência do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o STF concluiu que a previsão legislativa encontra óbice no art. 60, § 4º, III e IV da CF/88, pois afronta a separação de poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Por fim, a Suprema Corte afirmou que a liquidação parcelada dos precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31/12/1999 afronta o princípio da igualdade, pois estariam sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT enquanto os demais créditos seriam beneficiados pela regra do art. 100, § 1º, da CF/88.

Em 2024, o STF confirmou a medida cautelar

Ao analisar o mérito, o STF asseverou que o principal objetivo do precatório, como instituto jurídico-constitucional (art. 100, CF/88), é a satisfação de dívida da Fazenda Pública com os cidadãos e pessoas jurídicas e, por via de consequência, a concretização dos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º ao 3º, CF/88).

O contexto que levou a edição da EC nº 30/2000 era de inadimplência do ente estatal com os precatórios sob sua responsabilidade. Naquela época, os entes não possuíam recursos para quitar o passivo acumulado de precatórios judiciais, a menos que optassem pelo sacrifício de alguns serviços públicos essenciais à população.

Portanto, a EC nº 30/2000 foi a resposta para possibilitar o adimplemento dos requisitórios ao facultar ao Estado o pagamento da dívida em dez prestações anuais. Desta forma, o credor tinha a garantia constitucional de receber seus créditos, ainda que de forma parcelada, assegurado ainda o sequestro de recursos financeiros suficientes para o respectivo depósito, no caso de uma parcela inadimplida, conforme redação do art. 78, §4º, ADCT:

Art. 78 (...)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Entretanto, o STF concluiu que, diante da mora em receber o que lhes era devido, já atestado em título judicial transitado em julgado, milhares de cidadãos credores tiveram os direitos fundamentais acima descritos violados pelo regime instituído pela EC nº 30/2000.

Ademais, o citado regime — apesar de objetivar a correção do caos nas finanças públicas existente à época —, ao mitigar a autoridade das decisões do Poder Judiciário nas condenações da Fazenda Pública, infringiu

o princípio da separação de funções dos Poderes, porque relativizou a obrigatoriedade imposta aos agentes políticos e públicos em cumprir decisões judiciais.

A conclusão da Corte foi a seguinte:

É inconstitucional – por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), bem como por ofender os direitos fundamentais à propriedade (art. 5º, XXII e XXIV, CF/88), à isonomia (art. 5º, caput, CF/88), ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF/88) e ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) – o regime excepcional de parcelamento de precatórios instituído pela EC nº 30/2000.

STF. Plenário. ADI 2.356/DF e ADI 2.362/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/05/2024 (Info 1135).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou procedentes as ações para confirmar a medida cautelar anteriormente deferida e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da EC nº 30/2000, que introduziu o art. 78 ao ADCT da CF/88.

Modulação dos efeitos

O Tribunal, também por maioria, modulou os efeitos da decisão para lhe conferir eficácia *ex nunc*, mantendo-se os parcelamentos realizados até 25/11/2010, data em que concedida a medida cautelar.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

STF reiterou que o Ministério Público pode realizar investigações de natureza penal, no entanto, definiu novos parâmetros e exigências

Importante!!!

ODS 16

1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros *versus* Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve

garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Info 1135).

O caso concreto foi o seguinte:

O Partido Liberal e a Associação dos Delegados de Polícia Civil (ADEPOL) ajuizaram ações diretas de constitucionalidade contra diversos atos normativos que permitem que a investigação criminal seja realizada diretamente pelo Ministério Público.

As normas impugnadas nas ações foram as seguintes:

- Arts. 26 e 80 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- Arts. 7º, 8º, 38 e 150 da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);
- Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina o procedimento investigatório criminal (PIC);
- Resolução nº 88/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata sobre o inquérito civil;
- Arts. 120 e 125 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- Art. 67 da Lei complementar estadual de Minas Gerais nº 34/1994.

O que decidiu o STF? O Ministério Público pode investigar?

SIM.

A CF/88 não conferiu à Polícia o monopólio da atribuição de investigar crimes. Em outras palavras, a colheita de provas não é atividade exclusiva da Polícia.

Assim, o Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal.

Vale ressaltar que a CF/88 não menciona expressamente que o MP tem poder para investigar crimes. Mesmo assim, conclui-se que o Parquet possui essa atribuição com base na teoria dos poderes implícitos. Segundo essa doutrina, nascida nos EUA (Mc Culloch vs. Maryland – 1819), se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição.

A CF/88 confere ao MP as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I). Logo, com base na teoria dos poderes implícitos, a Constituição também atribui ao Parquet todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamentem a acusação.

Desse modo, não é constitucional a investigação realizada diretamente pelo MP.

Isso, na verdade, não é novidade. O STF já havia firmado esse entendimento desde 2015.

Veja a tese fixada naquela época:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as

hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição.

STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cesar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (Repercussão Geral - Tema 184) (Info 785).

Parâmetros fixados no Tema 184 e que foram reiterados pelo STF em 2024

Estes foram os parâmetros que o STF fixou, em 2015, para que a investigação realizada pelo MP seja válida:

- 1) Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados;
- 2) Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP;
- 3) Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir (ex: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc);
- 4) Devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados;
- 5) Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”);
- 6) A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável;
- 7) Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

No julgamento das ADIs, o STF reiterou essas condições e parâmetros acima expostos. Vale ressaltar, contudo, que o STF acrescentou novas exigências e esclarecimentos. Vejamos.

Juiz deve ser comunicado sobre a instauração e o encerramento da investigação

Logo depois de instaurar o procedimento de investigação criminal, o membro do Ministério Público deverá protocolizar na Justiça competente uma comunicação sobre essa instauração.

Da mesma forma, as prorrogações e a conclusão do procedimento investigatório também deverão ser comunicados.

Essa medida é fundamental para que haja o controle jurisdicional sobre as investigações.

Se a polícia e o MP investigarem os mesmos fatos, os procedimentos devem ser distribuídos para o mesmo juiz de garantias. Assim, deverá haver distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações.

Observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais

As investigações de natureza penal conduzidas pelo Ministério Público deverão durar os mesmos prazos previstos para a conclusão de inquéritos policiais.

O inquérito policial é temporário, ou seja, possui um prazo para ser concluído.

O art. 10 do CPP traz a regra geral sobre o tempo de duração do IP, mas existem outras leis que disciplinam o tema para crimes específicos, como o art. 66 da Lei nº 5.010/66 ou o art. 51, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.

Salvo previsão de lei especial em sentido contrário, o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias (se o indiciado estiver preso) ou em 30 dias (se estiver solto). Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, o Delegado de Polícia poderá requerer a prorrogação do prazo (art. 10, caput e § 3º do CPP).

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, em regra, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

Ora, se o inquérito policial possui prazos para ser concluído, da mesma maneira a investigação conduzida diretamente pelo Ministério Público deve cumprir esses prazos.

Para a prorrogação das investigações também é exigida autorização judicial

É necessária autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas.

Aplicação do art. 18 do CPP ao PIC instaurado pelo Ministério Público

O art. 18 do CPP prevê que:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

O STF afirmou que esse dispositivo também se aplica ao PIC. Assim, depois de o PIC ser arquivado, somente será possível a instauração de um novo PIC se ficar demonstrada a notícia de provas novas.

Itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil

Em 27 de novembro de 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou nosso país no caso “Honorato e Outros versus Brasil”, que envolveu a chamada “Operação Castelinho”.

A Operação Castelinho ocorreu em 2002 na cidade de Itu, no interior de São Paulo. Foi uma ação da Polícia Militar (PM) de São Paulo, que resultou na morte de 12 pessoas. A operação visava combater integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

A Polícia identificou um ônibus que, supostamente, transportava membros do PCC ao interior do estado. Em resposta, montou-se uma operação envolvendo mais de 100 policiais militares para interceptar o veículo. Os policiais cercaram o ônibus na Rodovia José Ermírio de Moraes, conhecida como Castelinho, e abriram fogo contra ele.

Os 12 ocupantes do ônibus foram mortos na ação, com os policiais alegando que houve troca de tiros. No entanto, posteriormente, surgiram suspeitas de que as mortes teriam sido resultado de uma execução planejada pelos policiais.

Cinco meses após a operação, 53 policiais militares foram denunciados, mas todos foram absolvidos pela Justiça de São Paulo em dezembro de 2003.

Em 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a absolvição.

Em 2003, a Federação Interamericana de Direitos Humanos (FIDH), liderada pelo jurista Hélio Bicudo, submeteu uma denúncia sobre a falta de investigação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Após a morte de Bicudo em 2018, a Defensoria Pública de São Paulo assumiu o caso.

Em novembro de 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil alegando que não houve investigação adequada sobre as mortes. A Corte ordenou o pagamento de indenizações às famílias das vítimas e à Defensoria Pública de São Paulo, além de outras medidas de reparação, como a implementação de dispositivos de geolocalização para monitorar os movimentos dos veículos e policiais envolvidos em ações.

O que isso tem a ver com os comentários ao julgado?

Ao julgar as ADIs que estamos analisando (tratando sobre o poder-dever do Ministério Público de realizar investigações criminais), o STF afirmou que:

Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

Vejamos os itens 18 e 189 da Sentença:

18. O Estado garantirá que o Ministério Público do Estado de São Paulo conte com os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares, de acordo com o estabelecido no parágrafo 189 desta Sentença.

189. O Tribunal recorda que os representantes solicitaram estruturar as áreas internas do Ministério Público para que exerçam de maneira adequada o controle externo da Polícia, por meio da instauração de procedimentos de investigação autônomos em casos de mortes e demais violações de direitos humanos cometidas por agentes de segurança pública (par. 173 supra). A esse respeito, observa que do parecer pericial do senhor Suxberger, 297 surge a necessidade de que o Ministério Público de São Paulo conte com recursos humanos e materiais para realizar o controle externo da atividade policial. Portanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, dentro da função de exercer o controle externo da polícia, garanta que, em um prazo razoável, o Ministério Público do Estado de São Paulo conte com os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais, tanto civis como militares.

Instauração de PIC pelo Ministério Público para a investigação de órgãos de segurança pública suspeitos da prática de crimes

A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes.

Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada.

Ministério Público poderá requisitar a realização de perícias

Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

Veja as teses fixadas pelo STF:

1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim

de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Info 1135).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, conheceu integralmente da ADI 2.943/DF e em parte das ADIs 3.309/DF e 3.318/MG, e, por maioria, nas partes conhecidas, as julgou parcialmente procedentes para dar interpretação conforme a Constituição nos moldes da tese anteriormente citada.

DOD PLUS – COMENTÁRIOS AO CASO HONORATO E OUTROS VERSUS BRASIL (CIDH)

CASO HONORATO E OUTROS VS. BRASIL

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Exceções

Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023.

Autor: Prof. Felipe Simor de Freitas

Instagram: @felipefreitas82

Reconhecimento facultativo da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O art. 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), estabelece que todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

Portanto, um Estado pode ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas não aceitar a competência contenciosa do Tribunal, situação que impedirá que um caso seja remetido à Corte.

Em quais condições o Brasil aceitou a competência da Corte IDH?

O Brasil reconheceu a competência da Corte IDH através do Decreto 4.463, de 08 de novembro de 2002. Conforme seu art. 1º, é reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969,

de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Contexto do Caso Honorato e outros vs. Brasil

Trata-se de um caso inserido dentro da temática de violência policial. O Brasil foi responsabilizado pela execução extrajudicial (homicídios) de 12 pessoas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, fatos ocorridos em 05 de março de 2002, na chamada “Operação Castelinho”, bem como pela falta de uma investigação adequada à luz dos padrões do devido processo convencional, gerando uma situação de impunidade.

Resumo do caso

Em síntese, três pessoas condenadas foram autorizadas por ordem judicial a sair temporariamente da prisão e transmitirem a um grupo de 12 pessoas, supostamente pertencentes ao PCC, a notícia falsa de que um avião que transportava R\$28.000.000,00 aterrissaria no aeroporto de Sorocaba, incitando-os a preparar um roubo. Quando o grupo chegou ao pedágio da Rodovia Castelo Branco, os agentes de polícia interromperam o trânsito, rodearam o comboio e dispararam durante dez minutos contra o ônibus, causando a morte de todos.

Os fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Civil e da Polícia Militar. A investigação da Polícia Militar foi arquivada. Quanto à investigação da Polícia Civil, o Ministério Público apresentou uma denúncia penal contra 55 pessoas, imputando-lhes doze delitos de homicídio qualificado, a qual teve sentença absolutória, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os familiares de algumas das pessoas executadas ajuizaram ações de reparação por danos. Quatro destas foram decididas favoravelmente, porém, somente em uma das demandas foi efetuado o pagamento. As outras três ações civis foram declaradas improcedentes.

Ficou provado que o avião de transporte de valores era ficção criada pelo Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância (GRADI) para incitar a perpetração do roubo. Não houve troca de tiros entre os policiais e as 12 pessoas mortas. A Corte concluiu que a morte das vítimas resultou de uma operação planejada e realizada por agentes estatais para uma execução extrajudicial.

A Corte censurou a investigação inicial pela Polícia Militar, órgão ao qual pertenciam os agentes que estiveram envolvidos nos fatos, o que **ofendeu as garantias de independência e imparcialidade** requeridas para realizar as diligências probatórias.

Também ficou evidenciada a falta de cuidado com a cadeia de custódia das provas. Existiram graves omissões no que concerne ao levantamento de evidências probatórias e a falta de proteção e a alteração da cena do crime. Para a Corte as autoridades policiais e judiciais buscavam impedir a investigação dos fatos.

Ainda, a **demora excessiva na tramitação do processo penal** foi atribuída diretamente à conduta das

autoridades judiciais. Adicionalmente, o Tribunal considerou que o Estado é responsável pela vulneração ao direito à verdade, devido à falta de esclarecimento das execuções extrajudiciais.

E, finalmente, o Tribunal de Direitos Humanos considerou demonstrado o impacto à integridade pessoal dos familiares das vítimas executadas e, portanto, concluiu que o Estado é responsável por suas integridades pessoais.

Violações declaradas

Foram declaradas violações aos direitos à vida (art. 4º), às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8º e 25), à verdade e a integridade pessoal das 12 pessoas executadas e seus familiares (art. 5º). É importante salientar que para a Corte IDH os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem também ser, por sua vez, vítimas – especialmente em razão do sofrimento que padecem em razão das violações.

Quais os critérios adotados pela Corte IDH para analisar a duração razoável do processo

No caso a Corte IDH declarou ofensa a duração razoável do processo. Atualmente a Corte IDH adota 4 critérios para a avaliação do prazo razoável de um processo:

- a complexidade do assunto;
- a atividade processual do interessado;
- a conduta das autoridades judiciais,
- o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima.

Pontos destacados

- A Corte determinou que o Brasil deve adotar as medidas necessárias para suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos supostamente cometidos contra civis;
- Reiterou que polícia não pode investigar polícia, o que deve ser feito pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público. No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado em 16 de fevereiro de 2017, o Brasil já havia sido condenado a estabelecer mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público.
- Ressaltou, ainda, que o Brasil deve melhorar o controle externo da atividade policial, munindo o Ministério Público com recursos econômicos e humanos para investigar as mortes de civis cometidas por policiais, tanto civis como militares.

Reparações

A Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado, nos prazos fixados a:

- para cumprir com o direito à verdade, criar um Grupo de Trabalho com o objetivo de esclarecer as atuações do GRADI no Estado de São Paulo, incluindo as circunstâncias da execução extrajudicial das vítimas diretas do presente caso, e realizar recomendações que previnam a repetição de fatos como os do presente caso;
- fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares;
- realizar as publicações indicadas;
- realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;
- adotar as medidas necessárias para garantir a plena implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo;
- adotar as medidas necessárias para garantir o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmeras corporais e de geolocalização, aos órgãos de controle interno e externo da polícia do Estado de São Paulo;
- adotar as medidas necessárias para que haja um quadro normativo que permita que qualquer agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja temporariamente afastado de sua função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de sua reincorporação por parte da corregedoria;
- criar um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive nos quais haja operado a prescrição, quando, em uma sentença futura da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

Concursos públicos

No concurso para juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a temática dos casos Favela Nova Brasília e Honorato foi cobrada em uma das assertivas da questão abaixo:

TRF4-2022. Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa CORRETA.

I – De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito à saúde é um direito autônomo protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exige, em situações de urgência, que os Estados tenham uma adequada regulação dos serviços de saúde, oferecendo os serviços necessários de acordo com os elementos de disponibilidade, acessibilidade, qualidade e aceitabilidade, em condições de igualdade e sem discriminação.

II – Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados estão proibidos de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir ou, de qualquer maneira, transferir ou remover uma

criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos.

III – Segundo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os direitos à vida e de não ser submetido à tortura ou à escravidão e a proibição de discriminação não podem ser suspensos mesmo ante situações que ameacem a existência da nação.

IV – Na sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público.

- (a) Estão corretas apenas as assertivas I, II e III.
- (b) Estão corretas apenas as assertivas I, III e IV.
- (c) Estão corretas apenas as assertivas II, III e IV.
- (d) Estão corretas todas as assertivas.
- (e) Nenhuma das assertivas está correta.

Resposta correta: **letra “d”**

Curso de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para Concursos

Acesse o link na bio do instagram do professor @felipefreitas82

DIREITO DO TRABALHO

COOPERATIVAS DE TRABALHO

É constitucional a exclusão, do âmbito de incidência da Lei 12.690/2012, das cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos

A Lei nº 12.690/2012 criou o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho e, no seu art. 1º, parágrafo único, III, excluiu do âmbito de incidência da legislação as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam atividades em seus próprios estabelecimentos:

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei: (...) III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

O STF decidiu que é constitucional o art. 1º, parágrafo único, III, da Lei 12.690/2012;

Essa lei não viola os princípios da proporcionalidade e do livre exercício de atividade profissional (art. 5º, XIII, CF/88).

STF. Plenário. ADI 4.849/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/05/2024 (Info 1135).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei nº 12.690/2012 criou o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho e, no seu art. 1º, parágrafo único, III, excluiu do âmbito de incidência da legislação as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam atividades em seus próprios estabelecimentos:

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.
Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:
(...)
III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e
(...)

A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) ajuizou ADI contra esse dispositivo alegando que ele violaria os princípios da proporcionalidade e do livre exercício de atividade profissional (art. 5º, XIII, CF/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A autora, em síntese, defendeu que a restrição imposta pela lei não encontra amparo constitucional, pois a regra é a liberdade econômica e profissional prevista no art. 5º, XIII, da CF/88.

Esses argumentos foram acolhidos pelo STF?

NÃO.

A norma impugnada dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, cujas bases são a solidariedade, a integração e a reciprocidade entre os seus associados, que se interligam pela mútua colaboração. Ao regular a matéria, ela não impede a formação de cooperativas por profissionais liberais que atuem em seus próprios estabelecimentos, tampouco proíbe o livre exercício da profissão por essa categoria.

De início, o STF afirmou que a exclusão da aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 12.690/12 aos profissionais liberais que atuam em seus próprios estabelecimentos não constitui uma restrição ao princípio da livre iniciativa.

O legislador, ao estabelecer as restrições de aplicabilidade da Lei nº 12.690/12, o fez de maneira pontual e técnica nos incisos do parágrafo único do art. 1º da referida lei. A restrição imposta aos profissionais liberais aplica-se apenas quando exercem sua atividade em seus próprios estabelecimentos. Caso esses profissionais atuem no estabelecimento das cooperativas, não há impedimento para a aplicação das regras e princípios da legislação impugnada.

Essa restrição está alinhada com a regra prevista no § 6º do art. 7º da Lei, que determina que, em regra, as atividades dos cooperados devem ocorrer no estabelecimento da cooperativa, exceto na hipótese excepcional descrita no §6º, que é regulamentada detalhadamente:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

(...)

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

A Lei nº 12.690/2012 não impede a constituição de cooperativas de profissionais liberais que atuem em seus próprios estabelecimentos. Apenas restringe o âmbito de aplicação do instituto jurídico regulamentado pela norma.

Assim, cooperativas instituídas na modalidade prevista no inciso III, parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, serão regidas pelo Código Civil e demais diplomas normativos pertinentes, e não pela legislação impugnada, devido à incompatibilidade com os princípios e propósitos do instituto regulamentado pela lei.

O princípio da livre iniciativa, disposto no inciso XIII do art. 5º da CF/88, é uma norma constitucional de eficácia contida, podendo ter seu âmbito de incidência restrinido pelo legislador desde que presentes razões técnicas e de fato.

A restrição ao enquadramento jurídico de cooperativa de trabalho regulamentada pela Lei nº 12.690/2012, para profissionais liberais que atuem em seus próprios estabelecimentos, não constitui uma restrição ao exercício de qualquer atividade econômica, tampouco estabelece uma qualificação necessária para o exercício de uma atividade econômica.

O legislador, ao excetuar a aplicabilidade da Lei nº 12.690/2012 aos profissionais liberais que atuam em seus próprios estabelecimentos, considerou a natureza dessa atividade e sua compatibilidade com o instituto da cooperativa de trabalho. O exercício da atividade de forma individual e autônoma não se coaduna com os aspectos coletivos da atuação da cooperativa de trabalho, configurando unidades autônomas de exercício da atividade, sem sistematização e cooperação mútua.

Essa forma apartada de realização da atividade poderia conflitar com direitos previstos no art. 7º da Lei nº 12.690/2012, demonstrando novamente a incompatibilidade corretamente reconhecida pelo legislador. Direitos como controle das horas trabalhadas e retribuição pelo trabalho realizado são exemplos dessa incompatibilidade.

Diante da peculiaridade do exercício da atividade em seu próprio estabelecimento, o legislador optou legitimamente por aplicar a essas relações as normas do código civil e demais diplomas pertinentes, evitando insegurança jurídica e permitindo que a legislação civil cuide de entidades com conteúdo mais civilista do que trabalhista.

Autocontenção do Poder Judiciário

A lei impugnada resultou de longa tramitação legislativa, com audiências públicas e discussões técnicas, exigindo maior prudência do Poder Judiciário na invalidação das normas produzidas.

A decisão democrática de não aplicar o instituto das cooperativas de trabalho regulamentadas pela Lei nº 12.690/2012 aos profissionais liberais que atuam em seus próprios estabelecimentos não configura vazio legislativo, pois aplicam-se as regras do código civil e demais diplomas normativos pertinentes.

O Poder Judiciário deve respeitar a escolha democrática efetuada pelos representantes do povo, invalidando atos de outros Poderes apenas quando houver clara constitucionalidade. No presente caso, não se vislumbra qualquer infração por parte do legislador na norma impugnada, não devendo ocorrer a invalidação do ato pelo Poder Judiciário.

Em suma:

É constitucional a exclusão, do âmbito de incidência da Lei nº 12.690/2012, das cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos.

STF. Plenário. ADI 4.849/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/05/2024 (Info 1135).

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e assentou a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, III, da Lei nº 12.690/2012.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O candidato que foi aprovado no concurso fora do número de vagas ou dentro do cadastro de reserva, caso tenha sido preterido, pode ajuizar ação pedindo a sua nomeação, mas desde que essa preterição tenha ocorrido durante o prazo de validade do certame. ()
- 2) Possui repercussão geral a discussão sobre o desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de praça das Forças Armadas que ingressa na carreira por meio de concurso público. ()
- 3) É inconstitucional o regime excepcional de parcelamento de precatórios previsto no art. 78 do ADCT, instituído pela EC nº 30/2000. Esse regime viola o princípio da separação dos Poderes, além de ofender os direitos fundamentais à propriedade, à isonomia, ao devido processo legal substantivo e ao acesso à jurisdição. ()
- 4) O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. ()
- 5) Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público não pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos. ()
- 6) Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares. ()
- 7) É constitucional a exclusão, do âmbito de incidência da Lei 12.690/2012, das cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C	7. C
------	------	------	------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.